

REGRAS E REGULAMENTOS DA CIDADE DE PITTSBURGH COMISSÃO DE RELAÇÕES HUMANAS



*Regras e Regulamentos de acordo com o
Código da Cidade de Pittsburgh, Capítulo 655*

Conforme alteração, em vigor em 3 de abril de 1995

Alterado em 5 de junho de 1995

Alterado em 9 de setembro de 1996

Alterado em 6 de janeiro de 1997

Alterado em 11 de julho de 2016

Alterado em 3 de março de 2020

CIDADE DE PITTSBURGH

Comissão de Relações Humanas

908 City - County Building

414 Grant Street

Pittsburgh, PA 15219-2464

(412) 255-2600 - Comercial / (412) 255-2288 - Fax

www.pittsburghpa.gov/chr/

**REGRAS E REGULAMENTOS DA
CIDADE DE PITTSBURGH
COMISSÃO DE RELAÇÕES HUMANAS**

Regras e regulamentos de acordo com o Código da Cidade de Pittsburgh, Capítulo 653.05(1)

**CAPÍTULO I - REGRAS DO PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÕES
COM ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO ILEGAL**

REGRA 1 - APLICABILIDADE	1
REGRA 2 - DEFINIÇÕES	1
REGRA 3 - BIFURCAÇÃO (Seções de Análise de Conformidade/Audiências Públicas)	4
REGRA 4 - CONTESTAÇÕES, MOÇÕES E RESUMOS	4
(a) Quem Pode Apresentar	4
(b) Legenda	5
(c) Entrega e Número de Cópias	5
(d) Local da Apresentação	5
(e) Formulário	5
(f) Índice	5
(g) Horário da Apresentação	6
(h) Entrega	6
(i) Resposta e Declarações de Posição	6
(j) Moções	7
(k) Alterações	7
(l) Resumos	7
REGRA 5 - "RECURSO COLETIVO" DAS RECLAMAÇÕES	7
REGRA 6 - RECLAMAÇÃO DA COMISSÃO	8
(a) Início	8
(b) Formulário	8
REGRA 7 - COMISSÁRIO DE MOÇÕES	8
REGRA 8 - INVESTIGAÇÃO	9

REGRA 9 - DESCOBERTA	9
(a) Depoimentos e Outras Investigações	9
(b) Interrogatórios	10
(c) Respostas e Declarações de Posição aos Interrogatórios	10
(d) Emissão de Intimações na Descoberta	10
(e) Entrega da Intimação	11
(f) Cumprimento de Intimações	11
(g) Depoimentos	12
(h) Utilização de Depoimentos em Audiências	12
(i) Apresentação de Documentos e Objetos e Entrada para Inspeção e Outras Finalidades	13
(j) Solicitações de Admissões	14
(k) Medidas Protetivas	14
(l) Âmbito da Descoberta dos Registros da Comissão, Documentos e Outras Informações Relacionadas a uma Reclamação	15
(m) Isenções da Descoberta	15
REGRA 10 - TERMOS DE AJUSTE	16
REGRA 11 - DESCOBERTA DA CAUSA PROVÁVEL	16
(a) Eleição de Ação Civil em Reclamações Habitacionais	16
(b) Direito de Ação Privado	16
REGRA 12 - RECUSA	17
REGRA 13 - SOLICITAÇÕES DE RECONSIDERAÇÃO	18
REGRA 14 - REUNIÕES PRIVADAS	18
REGRA 15 - AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	18
REGRA 16 - CONFERÊNCIA ANTES DA AUDIÊNCIA	19
REGRA 17 - PROCEDIMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA - PRÁTICAS ILEGAIS	19
(a) Nomeação do Painel da Audiência Pública	19

(b)	Advogado da Comissão	19
(c)	Horário e Local	19
(d)	Notificação	20
(e)	Resposta	20
(f)	Intimações para Audiências Públicas	20
(g)	Comparecimento	20
(h)	Procedimento	20
(i)	Moções para Indeferimento	21
(j)	Continuação e Adiamentos	21
(k)	Argumentos Verbais e Resumos	21
(l)	Constatações de Fatos e Decisões	21
(m)	Execução	21

CAPÍTULO II - REGRAS DOS PROCEDIMENTOS NAS AUDIÊNCIAS SOBRE RELAÇÕES INTERGRUPAIS

REGRA 1 - AUDIÊNCIA PÚBLICA/RELAÇÕES INTERGRUPAIS	22
REGRA 2 - PROCEDIMENTO AD HOC	22

CAPÍTULO III - REGRAS DA PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES

REGRA 1 - NOTIFICAÇÕES DE PRÁTICAS TRABALHISTAS JUSTAS	23
(a) Natureza das Notificações	23
(b) Onde as Notificações Devem ser Publicadas	23
REGRA 2 - NOTIFICAÇÕES DE PRÁTICAS HABITACIONAIS JUSTAS	23
(a) Natureza das Notificações	23
(b) Onde as Notificações Devem ser Publicadas	23

**CAPÍTULO IV - REGRAS DAS RECLAMAÇÕES AO COMITÊ DE RELAÇÕES
COMUNITÁRIAS, COM ALEGAÇÃO DE MÁ CONDUTA POLICIAL**

REGRA 1 - O COMITÊ E SEU MANDATO	24
REGRA 2 - RECLAMAÇÕES E PROCEDIMENTOS	24
REGRA 3 - INTENÇÃO	25

CAPÍTULO I - REGRAS DO PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÕES DE ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO ILEGAL

REGRA 1 - APLICABILIDADE

As regras deste Capítulo 1 aplicam-se apenas a ações nas quais se alega que ocorreu discriminação ilegal.

REGRA 2 - DEFINIÇÕES

Além das definições definidas no Código da Cidade de Pittsburgh, (Capítulo 651), Seção 651.04, a Comissão adota as seguintes definições para as finalidades dessas regras:

- (a) Um “**Dia**” é definido como todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados forenses intermediários, exceto o dia do evento que inicia o período, conforme referenciado nestas Regras e Regulamentos. Um Dia deverá incluir o último dia do período, mas se o último dia for sábado, domingo ou um feriado forense, o período continuará até o final do dia seguinte, desde que não seja sábado, domingo ou um feriado forense.
- (b) O termo “**Presidente**” deverá significar o Presidente devidamente eleito da Comissão de Relações Humanas.
- (c) O termo “**Código**” deverá significar o Código da Cidade de Pittsburgh, Capítulos 651 a 659.
- (d) O termo “**Comissão**” deverá significar a Comissão de Relações Humanas.
- (e) O termo “**Reclamante(s)**” deverá significar qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou organização(ões) que alegue(m) ter sido prejudicado(s) por uma violação de qualquer (quaisquer) outro(s) indivíduo(s) dos atos proibidos definidos no Código.
- (f) O termo “**Reclamação**” deverá significar uma reclamação verificada e apresentada no formulário fornecido para essa finalidade pela Comissão.
- (g) O termo “**Habitações multifamiliares cobertas**” significa edifícios que consistem em quatro ou mais unidades habitacionais, se o edifício tiver um ou mais elevadores, e unidades habitacionais no andar térreo em outros edifícios que consistam em quatro ou mais unidades habitacionais. O andar térreo é qualquer andar de um edifício com entrada de edifício em uma rota acessível. Um edifício poderá ter mais de um andar térreo.
- (h) O termo “**Diretor**” deverá significar o Diretor da Comissão de Relações Humanas.
- (i) O termo “**Encerramento**” deverá significar o encerramento de um caso após a constatação de que não há causa provável, que o caso é discutível, que a Comissão não

tem jurisdição, que o reclamante não cooperou, que a Comissão não conseguiu localizar o reclamante ou que as partes ajustaram a reclamação.

- (j) O termo “**Lei de Habitação Justa**” deverá significar a Lei Pública 90-284, conforme alterada para Lei Pública 100-430, de 13 de setembro de 1988, Título 42 do U.S.C., Seção 3601, e seguintes.
- (k) Os termos “**Deficiência**” ou “**Incapacitação**” deverão significar uma limitação física ou mental que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, como cuidar de si próprio, realizar tarefas manuais, caminhar, ver, ouvir, falar, respirar, aprender e trabalhar; um registro dessa incapacitação ou ser considerado(a) como tendo essa incapacitação. Este termo não inclui o uso atual e ilegal de uma substância controlada ou o vício em uma substância controlada.
- (l) O termo “**Representante da Comissão**” deverá significar um representante oficial da Comissão, designado para investigar a reclamação apresentada à Comissão.
- (m) O termo “**Organização**” deverá significar qualquer indivíduo ou grupo de dois ou mais indivíduos autorizados pela legislação estadual a processar.
- (n) O termo “**Painel**” deverá significar qualquer Comissário individual ou um grupo de dois ou mais membros da Comissão nomeado(s) por um Presidente de Seção.

1) Painel de Reunião Privada

O termo “**Painel de Reunião Privada**” deverá significar qualquer membro individual ou grupo de dois ou mais membros da Comissão, nomeado(s) pelo Presidente para realizar reuniões privadas.

2) Painel de Audiências Públicas

O termo “**Painel de Audiências Públicas**” deverá significar qualquer membro individual ou grupo de dois ou mais membros da Seção de Audiências Públicas da Comissão, nomeado(s) pelo Presidente para realizar Audiências Públicas. Qualquer Comissário assim nomeado para um Painel de Audiências Públicas poderá continuar atuando nesse painel até a conclusão de seu trabalho, mesmo que esse Comissário tenha deixado de ser membro da Seção de Audiências Públicas, a menos que o indivíduo não seja mais membro da Comissão.

- (o) O termo “**Contestação**” deverá significar uma Resposta a uma Reclamação, uma Declaração de Posição, uma Reclamação Alterada e a presença de um advogado.
- (p) **Audiência Pública - Práticas Ilegais** -- Uma “Audiência Pública” é a audiência prevista no Capítulo 655.06 do Código. Deverá ser realizada após a Seção de Análise de Conformidade da Comissão ter aprovado a conclusão de que há uma causa provável para as alegações feitas na reclamação e as tentativas da Comissão de resolver a reclamação por persuasão não tiveram sucesso ou conforme exigido pelas disposições da Lei de Habitação Justa.

- (q) O termo “**Parte**” ou “**Partes**” deverá significar o reclamante e/ou o indiciado.
- (r) O termo “**Causa Provável**” deverá significar evidência suficiente com base nos fatos relativos à alegada prática discriminatória fornecida pelas partes ou divulgada na investigação que justifique procedimentos adicionais pela Comissão sobre a Reclamação.
- (s) O termo “**Indiciado(s)**” deverá significar os indivíduos ou entidades contra os quais uma reclamação é apresentada alegando uma violação do Código ou de qualquer outro indivíduo ou entidade identificado durante o curso da investigação.
- (t) O termo “**Seção**” deverá significar a Seção de Análise de Conformidade ou a Seção de Audiências Públicas. Nenhum Comissário poderá servir simultaneamente em ambas as Seções.

(1) Seção de Análise de Conformidade

O termo “**Seção de Análise de Conformidade**” deverá significar qualquer grupo de dois ou mais Comissários nomeados pelo Presidente que sejam responsáveis por analisar, aprovar ou desaprovar as determinações do Representante da Comissão sobre a existência de uma causa provável com relação a uma reclamação com alegação de prática discriminatória ilegal.

(2) Seção de Audiências Públicas

O termo “**Seção de Audiências Públicas**” deverá significar qualquer Comissário individual ou grupo de dois ou mais Comissários nomeados pelo Presidente. A Seção de Audiências Públicas realiza audiências públicas sobre reclamações que acusam prática(s) discriminatória(s) ilegais e, mediante maioria de votos dos atuais membros da Seção de Audiências Públicas, profere a decisão final da Comissão.

- (u) O termo “**Práticas Discriminatórias Ilegais**” deverá significar apenas as práticas discriminatórias ilegais especificadas no Código.
- (v) Os termos “**Ajuste ou ajustar**” deverão significar um arranjo para liquidar um acordo e dirimir diferenças ou discrepâncias.
- (w) O termo “**Propriedade**” significa tudo o que é objeto de propriedade, corporal ou incorpóreo, tangível ou intangível, visível ou invisível, real ou pessoal.
- (x) O termo “**Propriedade imobiliária**” significa terra e tudo o que é erguido, cultivado ou afixado na terra. Além disso, direitos emitidos, anexados e exercíveis dentro ou sobre a terra.
- (y) O termo “**Propriedade residencial**” significa uma propriedade imobiliária com ou sem as melhorias nela contidas.

REGRA 3 - BIFURCAÇÃO (Seções de Análise de Conformidade/Audiências Públicas)

- (a) Para fins de processamento de reclamações que acusem uma prática ilegal nos termos deste documento, a Comissão deverá ser dividida em duas seções, cada uma das quais deverá ser nomeada pelo Presidente. Essas seções deverão ser designadas como Seção de Análise de Conformidade e Seção de Audiências Públicas.
 - (1) A Seção de Análise de Conformidade deverá ser responsável por analisar e aprovar ou desaprovar as determinações dos Representantes da Comissão sobre a existência de uma causa provável com relação a uma reclamação com alegação de prática discriminatória ilegal. Uma análise das descobertas de causas prováveis deverá ser realizada em uma reunião da Seção de Análise de Conformidade. A aprovação ou desaprovação de uma constatação de causa provável deverá ser realizada por maioria de votos dos Comissários presentes na reunião da Seção em que as conclusões da causa provável são analisadas. Três (3) membros da Seção de Análise de Conformidade deverão constituir o quórum necessário para a transação da operação.
 - (2) A Seção de Audiências Públicas deverá realizar Audiências Públicas e, mediante maioria de votos dos atuais membros da Seção de Audiências Públicas, proferir a decisão final da Comissão de acordo com estas Regras.
 - (3) Nenhum Comissário poderá servir simultaneamente em ambas as seções. Um Comissário poderá atuar sucessivamente em ambas as Seções; no entanto, um Comissário que atua na Seção de Audiências Públicas após haver atuado na Seção de Análise de Conformidade não deverá participar de uma Audiência Pública sobre nenhum assunto anterior perante o Comissário durante o mandato desse Comissário na Seção de Análise de Conformidade.
- (b) O Presidente da Seção de Análise de Conformidade deverá ser responsável pela realização das reuniões da seção e exercer qualquer outra autoridade conforme previsto por estas Regras.
- (c) O Presidente da Seção de Audiências Públicas deverá nomear um ou mais membros da Seção de Audiências Públicas para atuar em um Painel de Audiências Públicas, designando um desses membros para atuar como Presidente do Painel de Audiências Públicas, presidir a Seção de Audiências Públicas quando ela se reunir em bloco e exercer qualquer outra autoridade conforme previsto por estas regras.

REGRA 4 -- CONTESTAÇÕES, MOÇÕES E RESUMOS

(a) Quem Poderá Apresentar

Qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou organização(ões) que alegue(m) ter sido prejudicado(s) por uma suposta prática discriminatória ilegal poderá iniciar um processo, apresentando uma reclamação verificada à Comissão em um formulário

definido pela Comissão. A Comissão poderá, por iniciativa própria, iniciar uma reclamação nos termos da REGRA 6 abaixo.

(b) **Legenda**

As apresentações de qualquer processo à Comissão deverão conter uma legenda indicando os nomes das partes, o número da pauta da ação e o nome da contestação ou moção e deverão ser intituladas “Comissão de Relações Humanas de Pittsburgh”.

(c) **Entrega e Número de Cópias**

Salvo indicação em contrário ou permitida pela Comissão, uma parte deverá, no mesmo dia da apresentação de uma contestação ou moção, enviar por correio de primeira classe ou outro meio de envio equivalente, cópias da contestação ou moção em todas as partes registradas, e deverão ser fornecidas à Comissão, no momento da apresentação, um original e uma cópia fiel de todas as contestações e moções. Quando uma parte é dispensada de entregar um documento a outra parte, a Comissão deverá enviar o documento à outra parte no prazo de três dias a partir da data de sua apresentação.

(d) **Local da Apresentação**

- (1) Todas as contestações, moções e respostas aos Interrogatórios deverão ser apresentadas à Comissão em seu escritório devidamente designado.
- (2) Caso um reclamante não possa comparecer pessoalmente ao escritório da Comissão em função de incapacitação, encarceramento ou outra causa válida, o Diretor poderá autorizar um local, método e forma alternativos de apresentar uma reclamação.

(e) **Formulário**

A reclamação deverá ser realizada por escrito em um formulário fornecido pela Comissão, cujo original deverá ser assinado e autenticado perante um tabelião público, cuja entrega deverá ser realizada gratuitamente pela Comissão ou verificada de acordo com as Regras de Processo Civil da Pensilvânia. Quando a reclamação é apresentada por um grupo de indivíduos ou por uma organização, a reclamação poderá ser assinada e verificada por um agente ou representante autorizado do grupo ou organização.

(f) **Índice**

A reclamação deverá conter os seguintes itens:

- (1) Nome e endereço do indivíduo, grupo ou organização que alega haver sido lesado ou da Comissão, doravante denominada “reclamante”.
- (2) Nome completo e endereço da parte que haja supostamente cometido a prática discriminatória ilegal denunciada, doravante denominada “indiciada”.
- (3) Em caso de reclamações sobre moradia, nome e/ou endereço da acomodação

habitacional objeto da alegada prática discriminatória ilegal, sempre que esse nome ou endereço puderem ser razoavelmente determinados.

- (4) Uma declaração da alegada prática discriminatória ilegal, que deverá incluir a respectiva data ou datas e, se a alegada prática discriminatória ilegal for de natureza contínua, as datas entre as quais se alega terem ocorrido esses atos contínuos de discriminação.

(g) **Horário da Apresentação**

Uma reclamação deverá ser apresentada no prazo máximo de um ano a partir da data em que o reclamante soube ou deveria razoavelmente saber da ocorrência da alegada prática discriminatória ilegal. Se a alegada prática discriminatória ilegal for de natureza contínua, a data de ocorrência deverá ser considerada qualquer data até e incluindo a data em que a prática foi encerrada.

(h) **Entrega**

A reclamação deverá ser apresentada ao indiciado após apresentação à Comissão, a menos que exigido de outra forma pela Lei de Habitação Justa (Lei Pública 90-284, Título 42 do U.S.C., Seção 3601 e seguintes). Quando o indiciado é um indivíduo, a reclamação deverá ser enviada por carta registrada endereçada ao local de residência ou empresa do indiciado ou por um representante da Comissão devidamente autorizado, entregando uma cópia ao indiciado ou a um membro adulto da residência do indiciado ou a um agente no endereço comercial do indiciado. Quando o indiciado for uma subdivisão política, uma sociedade, uma associação não constituída, uma corporação ou outra entidade, a entrega deverá ser realizada por correio certificado ou entrega pessoal a um diretor, sócio, agente ou outro indivíduo autorizado pelo indiciado ou pela legislação a receber a notificação de processo civil.

(i) **Resposta e Declarações de Posição**

O indiciado deverá ter o direito de apresentar uma resposta à reclamação e, salvo disposição em contrário ou exigida pela Lei de Habitação Justa, a resposta deverá ser apresentada no prazo de trinta (30) dias após a notificação da reclamação ao indiciado; além disso, o indiciado poderá apresentar uma declaração de posição à Comissão, definindo a posição do indiciado a qualquer momento antes da aprovação pela Comissão de uma Audiência Pública sobre o mérito.

Os reclamantes terão a capacidade de analisar as declarações de posição e seus anexos não confidenciais mediante solicitação, após serem apresentados. Se o Indiciado confiar em informações confidenciais, é responsável por fornecer essas informações em anexos separados e claramente identificados.

As informações confidenciais poderão incluir informações médicas confidenciais, números de previdência social, informações comerciais ou financeiras confidenciais, informações de segredo comercial, informações não relevantes de identificação pessoal das partes nomeadas e qualquer referência a acusações apresentadas contra o Indiciado por outras partes acusadas.

(j) **Moções**

As moções apresentadas à Comissão, solicitando reparações processuais ou interlocutórias, deverão ser realizadas por escrito e definir a medida solicitada, seus fundamentos e autoridade. As respostas às moções por escrito também deverão ser apresentadas por escrito e no prazo de dez dias a partir da data de notificação da moção, a menos que instruído de outra forma pelo Comissário de Moções. As moções apresentadas durante as Audiências Públicas poderão ser realizadas verbalmente, desde que sejam registradas.

(k) **Alterações**

Uma contestação poderá ser alterada a qualquer momento antes da emissão de uma notificação agendando uma Audiência Pública sobre o mérito; posteriormente, uma contestação poderá ser alterada somente após a licença concedida pelo Painel de Audiências Públicas.

(l) **Resumos**

- (i) Com relação às moções na qual parte ou a totalidade da medida solicitada seja encerramento ou finalização da ação, nenhum resumo de qualquer parte deverá exceder vinte (20) páginas digitadas, de tamanho 21,6 x 27,9 cm, em espaço duplo, salvo disposição expressa em contrário, autorizada por ordem do Comissário de Moções ou pelo Painel de Audiências Públicas.
- (ii) Para resumos apresentados com relação a todos os assuntos não abrangidos pela Regra 4 (l)(i), nenhum resumo, de nenhuma parte, deverá exceder dez (10) páginas datilografadas de 21,6 x 27,9 cm, em espaço duplo, a menos que expressamente permitido por ordem da Comissão de Moções ou pelo Painel de Audiências Públicas.
- (iii) O não cumprimento desta regra deverá constituir motivo para negar a reparação solicitada pela parte requerente e/ou motivos para não considerar o(s) argumento(s) da parte que violou esta regra.

REGRA 5 - "REPARAÇÃO COLETIVA" DAS RECLAMAÇÕES

As reclamações poderão buscar reparação coletiva ou reparação para indivíduos que não sejam o Reclamante identificado.

- (a) Sempre que um indivíduo buscar reparação para uma classe de indivíduos ou para indivíduos não identificados, a reclamação deverá incluir a alegação de que a reclamação é realizada em nome de uma classe ou de outros indivíduos não identificados que foram afetados pela alegada

prática discriminatória ilegal.

- (b) A Comissão não realizará uma Audiência Pública nem, por fim, julgará ou consentirá em um acordo que possa afetar os direitos da classe ou de indivíduos não identificados, incluindo uma alegação da subseção (a), a menos que a Comissão determine que o ajuste, acordo ou audiência não prejudicam ou, alternativamente, protegem adequadamente os interesses da classe ou dos indivíduos não identificados em nome dos quais a reclamação foi apresentada.
- (c) A inclusão de qualquer indivíduo em uma classe de indivíduos não identificados, em conformidade com a subseção (a) não impede que o indivíduo apresente e busque uma reclamação individual de discriminação ilegal à Comissão; no entanto, a apresentação de uma reclamação individual com base em uma transação ou ocorrência objeto de uma reclamação de reparação coletiva deverá impedir que o indivíduo obtenha recuperação na ação de reparação coletiva.

REGRA 6 - RECLAMAÇÃO DA COMISSÃO

(a) Início

Sempre que a Seção de Análise de Conformidade contiver informações por meio das quais haja motivos para se acreditar que ocorreu uma prática discriminatória ilegal, a Seção de Análise de Conformidade poderá, por iniciativa própria, registrar uma reclamação.

(b) Formulário

Uma reclamação da Comissão deverá ser preparada em um formulário que não exija reconhecimento de assinatura, deverá ser assinada pelo Presidente ou pelo Diretor e deverá incluir o conteúdo definido na REGRA 4 (f).

REGRA 7 - COMISSÁRIO DE MOÇÕES

- (a) O Presidente da Comissão poderá designar um ou mais Comissários para atuar como Comissário de Moções para decidir sobre Moções e Objeções apresentadas por qualquer uma das partes antes de uma Audiência Pública.
- (b) O referido Comissário de Moções poderá, após consulta com o procurador, adiar qualquer Moção ou Objeção à decisão do Painel de Audiências Públicas.
- (c) As decisões sobre qualquer Moção ou Objeção que, de outra forma, constituiria uma disposição final do processo deverão ser aprovadas pela Seção de Audiências Públicas da Comissão, exceto que a intenção de qualquer moção realizada antes da constatação da causa provável e que, de outra forma, constituiria uma disposição final, deverá ser aprovada pela Seção de Análise de Conformidade.

REGRA 8 - INVESTIGAÇÃO

- (a) Após a apresentação de uma reclamação e a determinação de que ela está dentro da jurisdição da Comissão, o Diretor deverá ordenar uma investigação imediata de suas alegações, a menos que exigido de outra forma pela Lei de Habitação Justa. A investigação deverá ter início no prazo de 10 dias após a determinação de que está dentro da jurisdição da Comissão. A determinação preliminar da jurisdição deverá ser iniciada no prazo de um dia útil após o final do dia útil em que a reclamação for apresentada ou o mais rápido possível.
- (b) Depois que a determinação preliminar for realizada de que há jurisdição, o reclamante não precisará registrar nenhuma reclamação adicional na Comissão de Relações Humanas da Pensilvânia. Com relação às reclamações que alegam uma violação do Capítulo 659.03, PRÁTICAS ILEGAIS DE HABITAÇÃO, a Comissão deverá iniciar o processo antes do final do trigésimo dia após o recebimento da reclamação.
- (c) Um relatório investigativo final de todas as reclamações que acusem uma violação do Capítulo 659.03, “Práticas Ilegais de Habitação”, e da Lei de Habitação Justa de 1988 deverá ser preparado pelo Diretor ao final de cada investigação e disponibilizado às partes e deverá conter: (i) os nomes e datas dos contatos com as testemunhas; (ii) um resumo das datas das correspondências e outros contatos com o indivíduo lesado e o indiciado; (iii) uma descrição resumida de outros registros pertinentes; (iv) um resumo dos depoimentos da testemunha e (v) respostas aos interrogatórios. Um relatório final, em conformidade com este parágrafo, poderá ser alterado se evidências adicionais forem descobertas posteriormente.

REGRA 9 - DESCOBERTA

Antes da constatação da causa provável e exceto conforme acordado pelas partes ou autorizado pelo Comissário de Moções, as medidas de descoberta descritas a seguir poderão ser empregadas apenas pelos Representantes da Comissão. Após a constatação da causa provável e os esforços para realizar o ajuste voluntário da reclamação por meio de uma conciliação de equipe ou de uma reunião privada não tiverem logrado êxito, as medidas de descoberta neste subcapítulo poderão ser empregadas pelos Representantes e/ou por qualquer parte do processo. Sujeito às limitações destas Regras, a descoberta poderá incluir:

- (a) **Depoimentos e Outras Investigações**
 - (1) O(s) Representante(s) da Comissão ou qualquer parte poderá(ão) entrevistar qualquer indivíduo que não faça parte e, se apropriado, solicitar e obter declarações de qualquer indivíduo que não faça parte, que possa fornecer informações sobre as alegações da reclamação.
 - (2) O(s) Representante(s) da Comissão ou qualquer parte poderá(ão) exigir que qualquer indivíduo que não faça parte disponibilize para cópia e/ou inspeção

todos os documentos, informações, registros, fotografias, arquivos ou outros materiais necessários para determinar fatos relevantes às alegações da reclamação.

(b) **Interrogatórios**

- (1) O(s) Representante(s) da Comissão ou qualquer parte poderá fazer interrogatórios por escrito a qualquer parte, a fim de serem respondidos por escrito pelo indivíduo notificado ou por outro pessoal autorizado. Os interrogatórios entregues a uma corporação, sociedade ou associação pública ou privada deverão ser respondidos por um diretor ou agente autorizado a fornecer as informações solicitadas.
- (2) O(s) representante(s) da Comissão ou qualquer parte poderá(ão) fazer interrogatórios complementares.
- (3) O questionário emitido pelo investigador não é considerado um interrogatório sujeito a esta Regra.

(c) **Respostas aos Interrogatórios**

As respostas aos interrogatórios deverão ser entregues a todas as partes registradas e estar em conformidade com as seguintes regras:

- (1) Cada interrogatório deverá ser respondido separadamente e totalmente por escrito.
- (2) As respostas a um conjunto de interrogatórios deverão ser realizadas adequadamente conforme previsto na Seção 33.11 do Código da Pensilvânia (referente a execução).
- (3) O destinatário do Interrogatório deverá entregar uma cópia das respostas aos Interrogatórios à Comissão e a todas as partes registradas, no prazo de trinta (30) dias após a notificação dos Interrogatórios.

(d) **Emissão de Intimações na Descoberta**

Uma solicitação para a emissão de uma intimação relacionada com documentos ou itens deverá ser submetida ao Diretor, especificando por escrito os livros, papéis, documentos ou outro material desejado e definindo a relevância geral, a materialidade e o escopo das evidências solicitadas. Posteriormente, o Diretor poderá fazer com que a intimação seja emitida para notificação.

Antes da constatação da causa provável, uma intimação deverá ser assinada pelo Diretor, pelo representante do Diretor ou pelo procurador. Após a constatação da causa provável, uma intimação deverá ser assinada pelo Diretor, pelo Comissário de Moções ou pelo Presidente da Seção de Audiências Públicas.

Uma solicitação para a emissão de uma intimação de testemunho para exigir o

comparecimento em um depoimento ou audiência deverá ser submetida ao Diretor, especificando por escrito a relevância geral, a materialidade e o escopo do depoimento esperado. Posteriormente, o Diretor poderá fazer com que a intimação, assinada por um Comissário, seja emitida para notificação.

Uma parte ou indivíduo a quem uma intimação seja enviada poderá apresentar objeções por escrito, no prazo especificado para o cumprimento da intimação, exceto que o prazo poderá ser prorrogado pelo Comissário de Moções se exigido pela justiça. As objeções serão analisadas pelo Comissário de Moções, que se pronunciará sobre elas.

(e) Entrega da Intimação

- (1) Uma intimação poderá ser entregue por qualquer membro da equipe que não faça parte do processo, ou por outro adulto que não faça parte do processo e que seja autorizado pelo emissor da intimação.
- (2) Uma intimação será entregue exibindo a intimação original e entregando uma cópia da intimação a um dos seguintes indivíduos:
 - (A) Para o indivíduo designado para a entrega.
 - (B) Na residência do indivíduo designado para a entrega, para um membro adulto da família com a qual o indivíduo designado reside; mas se nenhum membro adulto da família for encontrado, então, que seja para um adulto responsável pela residência.
 - (C) Em qualquer escritório ou endereço comercial habitual do indivíduo designado para a entrega, para o agente do indivíduo designado ou para o indivíduo que estiver encarregado no momento.
- (3) O comprovante de entrega de uma intimação emitida deverá incluir:
 - (A) O horário, o local e o método de entrega e
 - (B) A assinatura do indivíduo que está entregando a intimação.
 - (C) A intimação original, com ou acompanhada do aviso de recebimento autorizado, deverá ser apresentada à Comissão.
- (4) As subseções (1) - (4) substituem a Seção 35.142 (b) do Código da Pensilvânia (referente a intimações).

(f) Cumprimento de Intimações

As intimações emitidas pela Comissão, mediante solicitação do(s) Representante(s) da Comissão ou do Comissário emissor, poderão ser executadas pelo Procurador da Comissão por meio de petição à Corte. Qualquer outra intimação emitida pela

Comissão poderá ser executada pela parte que solicitou a intimação por meio de petição ao Comissário emissor e, posteriormente, por petição à Corte.

(g) Depoimentos

- (1) O depoimento de qualquer parte ou testemunha poderá ser tomado mediante notificação prévia razoável.
- (2) O comparecimento de uma não parte a ser examinada por depoimento poderá ser apurado pelo uso de uma intimação, conforme previsto nas seções anteriores relacionadas com a emissão de intimações e ao cumprimento de intimações. O comparecimento de uma parte, executivo, diretor, funcionário ou agente administrativo de uma parte, a serem examinados por meio de depoimento, não requer intimação. Uma notificação de depoimento entregue ao advogado da parte ou, se não houver representação, entregue à parte, é suficiente para obter o comparecimento.
- (3) Se um depoente se recusar a prestar juramento ou responder a uma pergunta, o depoimento deverá ser realizado com base em outras avenças ou adiado, conforme escolha do proponente da questão. Posteriormente, mediante notificação razoável e oportunidade de responder a todos os indivíduos afetados, o proponente poderá solicitar a um Comissário de Moções ou ao Presidente do Painel de Audiências Públicas uma ordem que obrigue a testemunha a prestar juramento ou a responder a uma pergunta, no todo ou em parte, ordem esta que poderá ser cumprida como em uma intimação.

(h) Utilização de Depoimentos em Audiências

- (1) Na audiência, qualquer parte ou todo o depoimento, desde que admissível de outra forma, poderá ser usada contra qualquer parte que tenha estado presente ou sido representada durante o depoimento ou que tenha sido notificada, se necessário, de acordo com uma ou mais das seguintes disposições:
 - (A) Um depoimento poderá ser usado por qualquer parte com o propósito de contradizer ou impugnar o depoimento de um depoente como testemunha.
 - (B) O depoimento de uma parte ou de qualquer indivíduo que, no momento da apresentação do depoimento, tenha sido executivo, diretor ou agente administrativo de uma parte poderá ser usado por uma parte oponente para qualquer finalidade.
 - (C) O depoimento de uma testemunha, seja ela uma parte ou não, poderá ser usado por qualquer parte para qualquer finalidade se o Presidente do Painel de Audiências Públicas constatar uma das seguintes situações:
 - (i) Que a testemunha faleceu.
 - (ii) Que a testemunha está a uma distância superior a 160 quilômetros do

local da audiência ou fora deste Estado, a menos que se comprove que a ausência da testemunha foi obtida pela parte que oferece o depoimento.

- (iii) Que a testemunha está impossibilitada de comparecer ou depor por motivos de idade, doença, enfermidade ou prisão.
 - (iv) Que a parte que oferece o depoimento não conseguiu obter o comparecimento da testemunha por intimação.
 - (v) Mediante requerimento e notificação, que existem circunstâncias excepcionais que tornam desejável, no interesse da justiça e com relação à importância de apresentar o depoimento verbal de testemunhas na audiência, permitir que o depoimento seja usado.
- (D) Se apenas parte de um depoimento for oferecida como prova por uma parte, uma parte oponente poderá exigir que essa parte apresente todo o referido depoimento que seja relevante para a parte apresentada.
- (2) A substituição de partes não afeta o direito de usar os depoimentos tomados anteriormente e, quando uma ação tiver sido julgada improcedente e outra ação envolvendo o mesmo assunto for posteriormente proposta entre as mesmas partes ou seus representantes ou sucessores no interesse, todos os depoimentos legalmente tomados na primeira ação poderão ser usados na segunda como se tivessem sido originalmente tomados para tal.

(i) Apresentação de Documentos e Objetos e Entrada para Inspeção e Outras Finalidades

- (1) O(s) Representante(s) da Comissão ou qualquer parte poderá(ão) solicitar por escrito a qualquer outra parte:
- (A) A apresentação e a permissão para vistoriar e copiar, testar ou recolher amostras de documentos (incluindo escritos, desenhos, gráficos, quadros, fotografias, registros fonográficos, dados de computador e outras compilações de dados dos quais as informações poderão ser obtidas e traduzidas, se necessário, pela parte da qual a apresentação é solicitada em forma razoavelmente utilizável) e/ou outros materiais ou itens tangíveis que estejam sob posse, custódia ou controle da parte da qual a apresentação é solicitada.
 - (B) Permitir a entrada em terras ou outras propriedades designadas sob posse ou controle da parte a quem a apresentação é solicitada com a finalidade de vistoriar e medir, pesquisar, fotografar, testar, recolher amostras ou examinar de outra forma a propriedade ou qualquer objeto ou operação nela designada.
- (2) A solicitação deverá definir os documentos, materiais, itens tangíveis, terras ou

propriedades a serem vistoriadas com particularidade suficiente para permitir a determinação de sua relevância geral para os procedimentos e deverá especificar um horário, local e maneira razoáveis de realizar a vistoria e os atos relacionados. Uma cópia da solicitação deve ser entregue à parte a quem a apresentação é solicitada, que deverá apresentar por escrito quaisquer objeções à solicitação no prazo de quinze (15) dias após a notificação da solicitação e que poderá apresentar uma moção de medida protetiva conforme previsto a seguir.

- (3) Se a solicitação não for atendida voluntariamente, o Comissário de Moções poderá, mediante petição, emitir uma Ordem especificando o horário, o local e a maneira de realizar a vistoria e os atos relacionados, que poderão ou não ser os mesmos especificados na solicitação original. A referida Ordem será executória como com uma intimação.

(j) **Solicitações de Admissões**

- (1) Qualquer das partes poderá enviar à outra parte uma solicitação por escrito de admissão da veracidade de uma questão ou da autenticidade de qualquer escrito, documento ou registro, cuja cópia esteja anexada à solicitação, relevante para o processo pendente.
- (2) Os assuntos referidos na subseção (a) serão considerados admitidos, a menos que, no prazo de vinte (20) dias após a notificação da solicitação, o destinatário apresente à parte solicitante uma resposta juramentada e devidamente executada, admitindo, negando ou contestando cada item.
- (3) Os motivos de todas as objeções deverão ser declarados.
- (4) Tudo o que não for negado ou contestado em uma resposta deverá ser considerado como admitido. Se uma resposta for “negada em parte” ou “admitida em parte”, a resposta também deverá indicar com especificidade o que foi negado e o que foi admitido.
- (5) Mediante moção de uma parte solicitando admissões, o Presidente do Painel de Audiências Públicas determinará se a resposta está em conformidade com esta seção. O Presidente do Painel de Audiências Públicas poderá ordenar que a questão seja admitida ou negada ou que a solicitação ou resposta seja alterada conforme as circunstâncias o justifiquem.

(k) **Medidas Protetivas**

- (1) Mediante moção do Representante da Comissão, de uma parte ou do indivíduo a quem a descoberta é solicitada, o Comissário de Moções poderá emitir qualquer medida que a justiça exija para proteger uma parte ou um indivíduo contra aborrecimentos, constrangimentos, opressão, ônus ou despesa não razoáveis.
- (2) Quando uma moção de medida protetiva é negada, no todo ou em parte, o

Comissário de Moções poderá, mediante termos e condições justos, ordenar que a parte ou os indivíduos forneçam ou permitam a descoberta.

(l) Âmbito da Descoberta dos Registos, Documentos e Outras Informações da Comissão Relacionadas a uma Reclamação

A equipe da Comissão não será examinada por interrogatório ou por depoimento, exceto quando a permissão para realizar o exame for concedida pelo Diretor, pelo Comissário de Moções ou pelo Presidente de um Painel de Audiências Públicas, mediante petição, com alegação de que ocorre uma das seguintes situações:

- (1) O indivíduo da equipe tem conhecimento pessoal direto de evidências relevantes para o processo que não sejam evidências coletadas como resultado de uma investigação.
- (2) A justiça exige que a petição seja concedida por outros motivos que deverão ser expostos com particularidade.
- (3) A descoberta revelou que o indivíduo da equipe será chamado como testemunha.

(m) Isenções da Descoberta

- (1) As informações isentas de descoberta incluem, entre outras, as seguintes:
 - (A) Um registro, relatório, memorando ou comunicação que trate da prática, da política e do procedimento internos da Comissão.
 - (B) Um registro, relatório, memorando ou comunicação da equipe de uma reunião sobre a instituição, o progresso ou o resultado de uma investigação de uma reclamação ou sobre assuntos preparados em antecipação a uma audiência.
 - (C) Um relatório, registro, memorando ou comunicação sobre um esforço para eliminar a prática discriminatória ilegal reclamada, por conferência, conciliação ou persuasão.
 - (D) O produto do trabalho de um investigador ou de outro membro da equipe realizado durante a investigação de uma reclamação ou em antecipação ou preparação para uma audiência sobre a reclamação ou um relatório, registro, memorando ou comunicação realizado pela equipe durante a investigação de uma reclamação ou em antecipação ou em preparação para uma audiência sobre a reclamação que, de outra forma, seria privilegiada. Incluídos nessa isenção estão memorandos deliberativos que descrevam as impressões mentais de um investigador ou membro da equipe com relação à força, fraqueza, viabilidade ou mérito de uma reclamação.
 - (E) Um memorando, declaração ou impressão mental preparado ou obtido por um advogado da Comissão.

(F) A identidade de informantes e fontes confidenciais.

O resumo de caso apresentado à Seção de Análise de Conformidade não está isento de descoberta.

- (2) As objeções de uma parte à afirmação da equipe da Comissão de uma isenção da descoberta antes da audiência nos termos da subseção (a) deverão ser feitas de acordo com os procedimentos de execução da medida de descoberta específica envolvida, conforme previsto neste capítulo. O Comissário de Moções decidirá sobre as objeções e poderá, quando a justiça o exigir, ordenar que a isenção seja dispensada, total ou parcialmente e que a descoberta apropriada ocorra.

REGRA 10 - TERMOS DE AJUSTE

Se os esforços da Comissão para ajustar uma reclamação forem bem-sucedidos, as partes deverão ser notificadas por correio acerca dos termos do acordo.

REGRA 11 - DESCOBERTA DA CAUSA PROVÁVEL

Os investigadores deverão determinar se há ou não uma causa provável com relação a uma reclamação. Todas as conclusões do(s) Representante(s) da Comissão com relação à causa provável deverão ser analisadas pela Seção de Análise de Conformidade, de acordo com a Regra 3 (a)(1).

Se a Seção de Análise de Conformidade aprovar a constatação da causa provável, a reclamação deverá ser automaticamente colocada em uma pauta de Audiência Pública e poderá passar por procedimentos adicionais antes da Audiência Pública, conforme previsto nestas regras. Posteriormente, a Comissão deverá se esforçar para resolver a reclamação por conferência, conciliação, persuasão e, se essas medidas falharem, Audiência Pública e ordem, a menos que exigido de outra forma pela Lei de Habitação Justa (F.H.A.).

Se a Seção de Análise de Conformidade aprovar a constatação de que não houve nenhuma causa provável ou desaprovar uma constatação de causa provável, a reclamação deverá ser rejeitada. A equipe da Comissão deverá notificar o reclamante sobre a rejeição. Posteriormente, o reclamante poderá registrar uma solicitação de reconsideração de acordo com estas regras.

Se a Seção de Análise de Conformidade desaprovar a constatação de que não houve nenhuma causa provável, ela poderá, a seu critério, encontrar a causa provável por si própria ou orientar a equipe a realizar uma investigação adicional para determinar se a constatação inicial do Representante da Comissão sobre nenhuma causa provável foi apropriada.

(a) Eleição de Ação Civil em Reclamações Habitacionais

- (1) Para estar em conformidade com os recursos da F.H.A., se a Seção de Análise de

Conformidade aprovar uma conclusão de causa provável com relação às alegações de uma reclamação de moradia, o reclamante ou o indiciado poderão optar, em vez de uma Audiência Pública de acordo com a Seção 655.06 do Código da Cidade, por uma audiência de reclamação em uma ação civil pelo Tribunal de Defesas Comuns do Condado de Allegheny, Pensilvânia.

- (2) A eleição deverá ser realizada, no máximo, vinte (20) dias após o recebimento da aprovação da Seção de Análise de Conformidade acerca de uma constatação de causa provável. A notificação deverá ser enviada ao Diretor da Comissão, ao reclamante e ao indiciado de acordo com a REGRA 4 (c) dos Regulamentos da Comissão.
- (3) Se uma eleição for realizada de acordo com esta Regra, o Diretor deverá notificar e autorizar o Procurador a iniciar e manter uma ação civil sem custo algum para o reclamante que busca reparação no referido Tribunal, de acordo com a Seção 655.06 do Código da Cidade, em nome do reclamante ou da Comissão.
- (4) O reclamante não precisará registrar uma reclamação adicional na Comissão de Relações Humanas da Pensilvânia e poderá prosseguir com a ação civil.

(b) **Direito de Ação Privado**

As disposições relativas ao Direito de Ação Privada estão detalhadas no Código da Cidade, Capítulo 655.07.

REGRA 12 - RECUSA

- (a) Se após a investigação da reclamação, não for encontrada nenhuma causa provável ou se for determinado que o caso é discutível, que a Comissão não tem jurisdição, que o autor da reclamação não cooperou, que a Comissão não consegue localizar o autor da reclamação ou que as partes ajustaram a reclamação, o Representante da Comissão deverá apresentar um relatório por escrito ao Diretor, recomendando o encerramento da reclamação e informando os motivos. Se o Diretor concordar com a recomendação de encerramento, deverá transmitir essa recomendação à Seção de Análise de Conformidade da Comissão em sua sessão ordinária seguinte. Se chegarem a um consenso, as partes deverão, então, ser imediatamente notificadas por correio acerca da decisão da Comissão.
- (b) Um relatório investigativo final de todas as reclamações que alegam violação do Capítulo 659.03, “Práticas Ilegais de Habitação” e da Lei de Habitação Justa de 1988 deverá ser realizado ao final de cada investigação, de acordo com os requisitos da REGRA 8(c) e disponibilizado às partes. A menos que o indiciado se oponha, a Comissão deverá divulgar publicamente cada rejeição de reclamação de Habitação Justa. Não obstante essa solicitação, o fato da recusa, incluindo os nomes das partes, deverá ser uma informação pública disponível mediante solicitação.

REGRA 13 - SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO

Caso a Seção de Análise de Conformidade adote uma ação final sobre uma reclamação, as partes deverão ser notificadas de que qualquer uma delas terá o direito de solicitar à Comissão a reconsideração da referida ação final no prazo de dez (10) dias a partir da data de notificação da referida ação final. A notificação de uma solicitação de reconsideração deverá ser dada pela equipe da Comissão às demais partes no prazo de dez (10) dias após o recebimento da solicitação por parte da Comissão.

Os fundamentos de uma solicitação de reconsideração estão limitados à apresentação de “novas evidências” não consideradas anteriormente pela equipe, cuja natureza deverá ser especificamente identificada na solicitação de reconsideração.

Se a nova evidência for relevante e substancial para a determinação anterior da Comissão, a equipe deverá considerar e/ou investigar a nova evidência, poderá convocar uma audiência preliminar ou uma conferência com as partes e deverá, posteriormente, elaborar um relatório e uma recomendação para a Seção de Análise de Conformidade.

A Seção de Análise de Conformidade poderá adotar qualquer ação que considere apropriada ao receber o relatório e a recomendação da equipe. Se a análise for concedida, o caso deverá ser reaberto e prosseguir de acordo com estas regras apenas com relação às questões sobre as quais a reconsideração foi concedida. A notificação das decisões da Seção de Análise de Conformidade deverá ser dada a todas as partes.

REGRA 14 - REUNIÕES PRIVADAS

- (a) Caso não seja possível resolver uma reclamação por meio de negociações com a equipe, o Diretor ou a pessoa designada pelo Diretor poderão solicitar à Comissão que agende uma Reunião Privada a ser realizada antes da conferência de audiência prévia mencionada a seguir, e o Presidente da Comissão deverá nomear um Painel de Reuniões Privadas para realizar a referida Reunião Privada.

- (b) **Realização de Reuniões**

O Painel de Reuniões Privadas deverá tentar ajustar a reclamação e terá plena autoridade para controlar o procedimento de todas as reuniões.

REGRA 15 - AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- (a) O Diretor ou o representante do Diretor deverão emitir uma notificação por escrito ao Presidente da Seção de Audiências Públicas, informando que um caso está pronto para ser agendado para Audiência Pública.
- (b) O Presidente da Seção de Audiências Públicas deverá nomear um Painel de Audiências Públicas e agendará a questão para Audiência Pública.

REGRA 16 - CONFERÊNCIA ANTES DA AUDIÊNCIA

(a) Painel de Audiências Públicas

A qualquer momento após o agendamento de uma Audiência Pública, o Presidente do Painel de Audiências Públicas poderá orientar a convocação de uma conferência com as partes.

(b) Função da Conferência

O Presidente do Painel de Audiências Públicas terá total autoridade para considerar e decidir sobre questões relacionadas com moções, simplificação de questões, emendas às petições, estipulações de fatos e anexos, bem como quaisquer outros assuntos necessários para chegar à decisão final do caso. O Presidente do Painel de Audiências Públicas deverá registrar uma ordem, quando apropriado, definindo a ação adotada na conferência.

(c) O Presidente do Painel de Audiências Públicas poderá tentar ajustar a reclamação no momento da conferência. Se um ajuste for feito, o Presidente deverá apresentar à Seção de Audiências Públicas para aprovação em sua reunião seguinte regularmente agendada. Se não for feito um ajuste, o caso deverá seguir para Audiência Pública.

REGRA 17 - PROCEDIMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA - PRÁTICAS ILEGAIS

(a) Nomeação do Painel de Audiências Públicas

(1) Após a apresentação de uma notificação pelo Diretor ou pelo representante do Diretor, o Presidente da Seção de Audiências Públicas deverá nomear um Painel de Audiências Públicas, designando um dos Comissários como Presidente do Painel de Audiências Públicas.

(2) Os membros do Painel de Audiências Públicas não deverão incluir Comissários que tenham atuado anteriormente na Seção de Análise de Conformidade ou em um Painel de Reuniões Privadas durante a pendência da ação em questão ou que tenham participado da investigação da reclamação ou da determinação da causa provável.

(b) Advogado da Comissão

O advogado da Comissão deverá atuar como consultor jurídico do Painel de Audiências.

(c) Horário e local

As audiências deverão ser realizadas em horário e local designados pelo Presidente do Painel de Audiências Públicas.

(d) **Notificação**

Antes da Audiência Pública, a Comissão, por meio de sua equipe, deverá entregar ao indiciado:

- (1) Uma declaração das acusações feitas na reclamação e
- (2) Uma notificação do horário e local da audiência.

(e) **Resposta**

O indiciado deverá ter o direito de apresentar uma resposta à declaração das acusações. Salvo indicação em contrário, a resposta deverá ser apresentada, no máximo, cinco (5) dias antes da data agendada para a audiência.

(f) **Intimações para Audiências Públicas**

Todas as partes deverão ter o direito de obter da Comissão intimações comuns e intimações duces tecum. As partes deverão enviar suas próprias intimações e fornecer os comprovantes de entrega em formulários fornecidos pela Comissão.

(g) **Comparecimento**

- (1) Todas as partes poderão comparecer à audiência pessoalmente ou por meio de um advogado e apresentar depoimentos verbais ou outras evidências, além de examinar e interrogar testemunhas.
- (2) A critério do Painel de Audiências Públicas, um indivíduo ou organização que tenha interesse nos procedimentos nos quais uma Audiência Pública está sendo realizada poderá ter permissão para intervir, pessoalmente ou por meio de um advogado, para os fins e na extensão que o Painel de Audiências Públicas deverá determinar.

(h) **Procedimento**

- (1) As circunstâncias da reclamação deverão ser apresentadas ao Painel de Audiências Públicas pelo reclamante ou pelo advogado do reclamante.
- (2) O Painel de Audiências Públicas não deverá limitar-se às regras estritas de evidências na realização da Audiência Pública.
- (3) O Presidente do Painel de Audiências Públicas deverá ter total autoridade para controlar o procedimento da audiência, receber ou excluir depoimentos ou outras evidências e decidir sobre todas as objeções. As decisões sobre moções não relacionadas com objeções ou o recebimento de evidências deverão ser tomadas por maioria de votos do Painel de Audiências Públicas.

- (4) O Painel de Audiências Públicas poderá convocar e interrogar testemunhas, solicitar a apresentação de documentos e exigir a apresentação de qualquer outra evidência.
- (5) Um registro estenográfico dos procedimentos deverá ser feito pela Comissão.
- (6) Sujeito à subseção (h)(3) acima, todas as decisões e determinações feitas pelo Painel de Audiências Públicas deverão ser por maioria de votos.
- (7) As estipulações verbais poderão ser feitas no registro da audiência.

(i) **Moções para Indeferimento**

As moções para indeferimento deverão ser apresentadas, no máximo, 30 (trinta) dias antes da Audiência Pública. As partes não requerentes deverão ter quinze (15) dias para responder a uma Moção de Indeferimento. O Painel de Audiências Públicas decidirá sobre a Moção em até cinco (5) dias antes da Audiência Pública.

(j) **Continuação e Adiamentos**

O Painel de Audiências Públicas poderá continuar uma audiência de um dia para o outro ou adiá-la para uma data posterior ou para um local diferente, anunciando-a na audiência ou mediante notificação apropriada a todas as partes.

(k) **Argumentos Verbais e Resumos**

O Painel de Audiências Públicas poderá permitir que as partes ou seus advogados argumentem verbalmente entre si e apresentem resumos nos prazos que o Painel de Audiências determinar.

(l) **Constatações de Fatos e Decisões**

Salvo disposição em contrário da Lei de Habitação Justa, ao ouvir todas as evidências, o Painel de Audiências Públicas deverá, no prazo de trinta (30) dias, enviar suas constatações de fato, conclusões de lei e recomendações por escrito, juntamente com todo o registro, à Seção de Audiências Públicas. No prazo de quinze (15) dias após o recebimento das recomendações do Painel de Audiências Públicas, a Seção de Audiências Públicas deverá, após consideração e análise do registro, constatações, conclusões e recomendações do Painel de Audiências Públicas, inserir a decisão e adotar outras medidas que considere necessárias e adequadas, decisão esta que será a decisão final da Comissão.

(m) **Aplicação**

Caso uma parte não cumpra qualquer decisão emitida pela Comissão, ou se apropriado, a Comissão deverá certificar o caso e todo o registro de seus procedimentos ao Advogado da Comissão para adotarem as medidas apropriadas para garantir a aplicação da decisão da Comissão.

CAPÍTULO II - REGRAS DOS PROCEDIMENTOS EM AUDIÊNCIAS SOBRE RELAÇÕES INTERGRUPAIS

REGRA 1 - AUDIÊNCIA PÚBLICA/RELAÇÕES INTERGRUPAIS

A Comissão poderá convocar Audiências Públicas para estudar e investigar quaisquer condições que possam ter um efeito adverso nas relações intergrupais, conforme definido pelo Código.

REGRA 2 - PROCEDIMENTO AD HOC

Antes de uma audiência sobre relações intergrupais, a Comissão poderá adotar regras ad hoc que regem a realização da audiência sobre relações intergrupais.

CAPÍTULO III - REGRAS DA PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES

REGRA 1 - NOTIFICAÇÕES DE PRÁTICAS TRABALHISTAS JUSTAS

(a) Natureza dos avisos

- (1) Todos os empregadores, agências de emprego e organizações trabalhistas sujeitas ao Código deverão publicar e manter em seus estabelecimentos notificações de práticas trabalhistas justas fornecidas pela Comissão, indicando as disposições substantivas do Código, nos casos em que reclamações possam ser apresentadas e outras informações que a Comissão considere pertinentes.
- (2) Todas as divisões da cidade de Pittsburgh deverão publicar e manter as Práticas Trabalhistas Justas, Notificações e Boletins fornecidos pela Comissão.
- (3) Todos os contratantes e subcontratados envolvidos em um projeto de construção de obras públicas para a cidade de Pittsburgh deverão publicar e manter no local de trabalho as notificações fornecidas pela Comissão, indicando as disposições substantivas das Condições Gerais de Contrato pertinentes da Cidade de Pittsburgh e outras informações que a Comissão considere pertinentes.

(b) Onde as Notificações Devem ser Publicadas

Todas as notificações deverão ser publicadas de forma visível em locais de fácil acesso e bem iluminados, normalmente frequentados por funcionários e candidatos a emprego.

REGRA 2 - NOTIFICAÇÕES DE PRÁTICAS HABITACIONAIS JUSTAS

(a) Natureza dos avisos

Todos os proprietários, locadores, cedentes, construtores, gerentes, corretores ou outros indivíduos e entidades sujeitos ao Código deverão publicar e manter uma notificação de práticas habitacionais justas, fornecida pela Comissão, que deverá estabelecer as informações relevantes necessárias para explicar as disposições de práticas habitacionais justas do referido Código.

(b) Onde as Notificações Devem ser Publicadas

Todas as notificações deverão ser publicadas de forma visível em locais de fácil acesso e bem iluminados, normalmente frequentados por funcionários, candidatos a emprego e candidatos a moradia.

CAPÍTULO IV - REGRAS DAS RECLAMAÇÕES AO COMITÊ DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS POR ALEGAÇÃO DE MÁ CONDUTA POLICIAL

REGRA 1 - O COMITÊ E SEU MANDATO

O Comitê de Relações Comunitárias da Comissão é autorizado, pelo presente documento, a examinar e resolver problemas que possam surgir, referentes às relações entre a polícia e a comunidade, que possam tender a ter um efeito adverso nas relações intergrupais. O Comitê está autorizado a receber reclamações de alegação de má conduta policial que supostamente afete as relações intergrupais.

REGRA 2 - RECLAMAÇÕES E PROCEDIMENTOS

- (a) Quando uma reclamação com alegação de má conduta policial for apresentada à Comissão, uma declaração por escrito total e completa, assinada pelo reclamante, deverá ser obtida por um Representante da Comissão.
- (b) O(s) Representante(s) da Comissão deverão explicar ao reclamante que a Comissão não tem poder de aplicação para impor medidas disciplinares ou punitivas contra policiais individuais ou o departamento de polícia; no entanto, a Comissão atuará como investigadora de fatos, tentará influenciar as autoridades apropriadas a remediar a má conduta, se má conduta for encontrada, e encaminhará os reclamantes para fontes de reparação legal, quando apropriado.
- (c) O(s) Representante(s) da Comissão deverá determinar inicialmente se são alegados fatos suficientes para justificar o prosseguimento de uma investigação da reclamação. Se uma investigação for justificada, o(s) Representante (s) da Comissão deverão investigar a reclamação e obter informações factuais relevantes, que deverão ser apresentadas com um relatório do(s) Representante(s) da Comissão ao Comitê de Relações Comunitárias.
- (d) Com base na investigação e no relatório do(s) Representante(s) da Comissão, o Comitê de Relações Comunitárias determinará se são necessárias medidas adicionais com relação à reclamação. Essa ação adicional poderá incluir, mas não está necessariamente limitada a:
 - (i) entrevistar um ou mais policiais e outras testemunhas com conhecimento sobre a alegada má conduta;
 - (ii) Solicitar documentação relevante do Departamento de Polícia, do(s) policial(is) envolvido(s) e do Procurador Municipal;

- (iii) transcrever depoimentos de testemunhas, incluindo o(s) policial(is) envolvido(s) durante uma entrevista.

Um policial entrevistado deverá ser informado de que a entrevista não é um conselho disciplinar ou processo contencioso. A notificação da solicitação de entrevista deverá ser fornecida ao reclamante, ao policial, ao chefe da unidade administrativa principal do Departamento de Polícia e ao Procurador Municipal. A notificação deverá estar acompanhada por uma cópia da reclamação. O policial poderá ser acompanhado na entrevista por um representante apropriado do Departamento de Polícia, bem como por um advogado. A Comissão deverá ser notificada com pelo menos cinco dias de antecedência acerca de todas as partes que acompanharão o(s) policial(is).

A notificação das entrevistas das testemunhas nas quais o depoimento deverá ser transcrito deverá ser entregue ao(s) policial(is) envolvido(s), ao chefe da unidade administrativa principal do Departamento de Polícia e ao Procurador Municipal. O(s) policial(is) envolvido(s) deverá ter o direito de interrogar testemunhas cujas entrevistas sejam transcritas.

REGRA 3 - INTENÇÃO

- (a) Após a conclusão da investigação, o Comitê de Relações Comunitárias deverá analisar o registro e chegar a conclusões sobre se o(s) policial(is) cometeu (cometeram) ou não má conduta. O Comitê deverá comunicar suas constatações e conclusões a toda a Comissão, para que esta tome providências.
- (b) A Comissão poderá solicitar que uma ação disciplinar seja instaurada e/ou que outras medidas apropriadas sejam adotadas. Se as evidências não apoiarem a constatação de má conduta, a Comissão deverá emitir uma ordem por escrito nesse sentido. A ação da Comissão deverá ser comunicada por escrito a todas as partes envolvidas.
- (c) A Comissão poderá, a seu critério, tornar públicas suas conclusões e recomendações em um caso específico.

Adotado

em:

7 de novembro de 1994

Alterado em:

3 de abril de 1995, com vigência imediata

5 de junho de 1995, com vigência imediata

9 de setembro de 1996, com vigência imediata

Regras e Regulamentos

Atualizado em março de 2020

6 de janeiro de 1997, com vigência imediata

11 de julho de 2016, com vigência imediata

3 de março de 2020, com vigência em 4 de abril de 2020